



ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O NOVO MARCO REGULATÓRIO DO FOMENTO À CULTURA: PERTINÊNCIA ENTRE MEIOS E FINS NA PERSPECTIVA DA CARTA CULTURAL IBEROAMERICANA

ANALYSE ÉCONOMIQUE DU DROIT ET LE CADRE RÉGLEMENTAIRE POUR LA PROMOTION DE LA CULTURE: PERTINENCE ENTRE LES MOYENS ET LES FINALITÉS DANS LA PERSPECTIVE DE LA CHARTE CULTURELLE IBÉRO-AMÉRICAINE

• **Edwiges Coelho Girão¹**

Mestra em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará

EMAIL: edwigesclhgirao@gmail.com

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8557908944672491>

ORCID:

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Análise Econômica do Direito: aspectos gerais. 3 Algumas diretrizes principiológicas da Carta Cultural Iberoamericana e o regime de fomento cultural dado pela Lei n. 14.093/2024. 4 Conclusão. 5 Referências.

RESUMO

O presente trabalho analisa a pertinência entre meios e fins no âmbito do fomento cultural, a partir do diálogo entre a Carta Cultural Iberoamericana e o novo Marco Regulatório do Fomento à Cultura, instituído pela Lei nº 14.903/2024. A pesquisa adota como referencial teórico a Análise Econômica do Direito (AED), em sua vertente positiva, para examinar se a nova legislação brasileira estrutura incentivos capazes de concretizar princípios fundamentais da Carta, como o reconhecimento dos direitos culturais, a complementaridade entre o econômico e o cultural e a participação cidadã na formulação de políticas culturais. Demonstra-se que a exclusão da aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos instrumentos de fomento representa uma alteração relevante na matriz de incentivos, ao reduzir custos de transação, simplificar procedimentos e ampliar a previsibilidade jurídica. Conclui-se que o novo marco normativo fortalece a eficiência das políticas culturais e cria condições mais favoráveis para a realização dos objetivos consagrados no espaço cultural ibero-americano.

¹ Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Stricto Sensu da Universidade Federal do Ceará (2017). Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, desde janeiro de 2023.

Realização:



Unifor



PPGD



GEPCD



Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais



IBDCult



CAPES



CEARÁ



CEARÁ



CEARÁ



PALAVRAS-CHAVE: Fomento cultural. Carta Cultural Iberoamericana. Análise Econômica do Direito.

RÉSUMÉ

Le présent travail analyse la pertinence entre les moyens et les fins dans le domaine du financement culturel, à partir du dialogue entre la Charte culturelle ibéro-américaine (2006) et le nouveau Cadre réglementaire du financement de la culture, institué par la Loi n° 14.903/2024. La recherche adopte comme référence théorique l'Analyse économique du droit (AED), dans sa dimension positive, afin d'examiner si la nouvelle législation brésilienne établit des incitations capables de concrétiser les principes fondamentaux de la Charte, tels que la reconnaissance des droits culturels, la complémentarité entre l'économique et le culturel, ainsi que la participation citoyenne à la formulation des politiques culturelles. Il est démontré que l'exclusion de l'application de la Loi n° 14.133/2021 aux instruments de financement représente une modification significative de la matrice d'incitations, en réduisant les coûts de transaction, en simplifiant les procédures et en renforçant la prévisibilité juridique. Il en résulte que le nouveau cadre normatif consolide l'efficacité des politiques culturelles et crée des conditions plus favorables à la réalisation des objectifs consacrés dans l'espace culturel ibéro-américain.

MOTS-CLÉS: Financement culturel. Charte culturelle ibéro-américaine. Analyse économique du droit.

1. INTRODUÇÃO

A Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura (OEI) nasceu em 1949 em Madri, na Espanha, com a intenção de instrumentalizar a cooperação multilateral dos países que se unem em torno dos valores culturais da iberoamérica. Crescendo ao longo dos séculos XX e XXI, atualmente conta com mais de vinte países-membros² e é a maior organização multilateral dos Estados que compartilham não apenas os idiomas português e espanhol, mas também as raízes e o patrimônio cultural iberoamericano.

A Carta Cultural Iberoamericana (CCIA), adotada na XVI Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo (Montevideu, Uruguai), em 2006, representou um relevante compromisso voluntário de todos os países-membros para impulsionar não apenas a cooperação entre as nações pertencentes a este grupo, mas também a própria defesa e fortalecimento do desenvolvimento da própria diversidade interior destes países, promovendo novas fórmulas e

² Andorra, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Ecuador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Guiné Equatorial, Honduras, Mexico, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, República Dominicana, Uruguai e Venezuela são países membros da OEI.

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 a 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Unitelma Sapienza - Roma



tratamentos comuns em relação aos assuntos culturais (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2006).

Diante da adesão do Brasil a este grupo de nações, inclusive com promulgação via decreto presidencial de acordo de cooperação técnica com a OEI desde 2011, avulta de relevância perquirir a respeito da concretização interna que vem sendo dada aos princípios encampados pela Carta Cultural Iberoamericana, diante de sua importância neste conjunto de países com raízes culturais comuns.

Há que se destacar, para os fins deste trabalho, os relevantes princípios trazidos pela Carta no que tange às questões relacionadas ao fomento cultural. Aqui, cabe citar o princípio do reconhecimento e proteção dos direitos culturais; da participação dos cidadãos e cidadãs; da complementaridade; e da responsabilidade dos Estados no desenho e na aplicação de políticas culturais.

Nessa matéria, em âmbito interno, destaca-se a promulgação da Lei n. 14.903 de 27 de junho de 2024, o novo Marco Regulatório do Fomento à Cultura, que veio trazer regime jurídico para o fomento à cultura no Brasil em todas as esferas da administração pública da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios. Uma das disposições mais relevantes e que representa uma mudança de paradigma na dinâmica desse regime jurídico, é a norma insculpida no § 4º do artigo 2º do Marco, estabelecendo que é proibida a aplicação da Lei nº 14.133/2021, (a Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aos instrumentos específicos do regime próprio de fomento à cultura previstos na nova lei.

Neste breve trabalho acadêmico, a partir da perspectiva dada pelo contexto principiológico da Carta Cultural Iberoamericana, discorrer-se-á sobre a concretização internamente conferida pelo novo Marco Regulatório do Fomento à Cultura, notadamente quanto à previsão do artigo 2º, §4º, utilizando-se os instrumentos oriundos da Análise Econômica do Direito (AED).

Esta perspectiva se amolda à linha “*Parlamento e Economia da Cultura*”, uma vez que traz elementos oriundos da *juseconomia* para fazer o paralelo entre a Carta e o retromencionado dispositivo legal, adotado pelo Poder Legislativo brasileiro, perquirindo a respeito de seus meios e fins.



A Análise Econômica do Direito tem uma abordagem interdisciplinar e seu instrumental descritivo oriundo da economia se presta a investigar as implicações fáticas das normas jurídicas. Notadamente em sua vertente positiva, a AED é apta a tentar compreender as condutas dos indivíduos diante de um determinado ordenamento jurídico. Através da investigação dos prováveis efeitos da lei no mundo dos fatos, é possível formular uma avaliação a respeito de seu êxito em alcançar determinados objetivos (SALAMA, 2008, p. 25).

Dessa forma, se faz relevante o estudo da conformidade entre a previsão do artigo 2º, §4º, sobre o fomento à cultura dadas pelo novo Marco Regulatório e o arcabouço principiológico da CCIA, sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito.

O estudo propõe uma análise interdisciplinar que une a Teoria dos Direitos Culturais e a Análise Econômica do Direito, adotando uma abordagem qualitativa, de natureza descritivo-analítica, fundamentada em revisão bibliográfica. Examinaram-se os princípios da CCIA e o regime instituído pela Lei nº 14.903/2024, especialmente quanto ao art. 2º, §4º. O referencial da Análise Econômica do Direito, em sua vertente positiva, foi aplicado para avaliar a estrutura de incentivos criada e sua compatibilidade com os fins declarados de eficiência, participação e valorização cultural.

1 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: ASPECTOS GERAIS E PREMISSAS

A AED utiliza as ferramentas analíticas e empíricas da economia, notadamente da microeconomia e da economia do bem-estar social, para dedicar-se a procurar compreender, explicar e mesmo prever as condutas das pessoas diante do ordenamento jurídico (GICO JR, 2010, p. 17). As implicações fáticas das normas jurídicas são estudadas mediante o método de investigação econômico.³

Numa abordagem descritiva/explicativa com resultados preditivos, a Análise Econômica do Direito Positiva tenta auxiliar a compreender o que é a norma jurídica e as implicações resultantes do acolhimento dessa ou daquela regra (GICO JR, 2010, p. 21). Nessa visão, a economia auxilia a explicar como se comportam os indivíduos diante de determinada

³ A Análise Econômica do Direito, ou *Law and Economics* é um movimento contemporâneo que combina as ciências econômica e jurídica numa tentativa de estudo interdisciplinar, tendo como característica comum, sem distinguir tendências e escolas, a aplicação da teoria microeconômica neoclássica do bem-estar para analisar e reformular tanto as instituições particulares como o sistema jurídico em seu conjunto. (PACHECO, Pedro Mercado. *El análisis económico Del Derecho: una reconstrucción teórica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994) p. 181.

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 a 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Unitelma Sapienza - Roma



norma jurídica e prever quais suas possíveis consequências. A análise é sobre como os institutos jurídicos impactam as decisões das pessoas, em consonância com sua racionalidade individual.

Para tal estudo, a vertente positiva da Análise Econômica do Direito usa o instrumental da microeconomia, notadamente modelos microeconômicos marginalistas. Nessa perspectiva, importante abordar os seguintes conceitos: maximização racional e estrutura de incentivos (SALAMA, 2008, p. 15).

A maximização racional liga-se à noção de que os indivíduos farão escolhas que, avaliando os custos e os benefícios das alternativas, monetários ou mesmo não monetários, lhe possa trazer mais bem-estar. Parte-se da premissa de que as pessoas sopesam para conseguirem os maiores benefícios com os mínimos custos possíveis. Tal comportamento racional maximizador é tomado nas mais diversas atividades humanas, por todas as pessoas. Conforme aduz Sztajn (2005, p. 80), está inerente à noção de capacidade e de imputação a ideia da escolha racional, uma vez que até os padrões do homem médio, do homem ativo e probo, do bom pai de família tomam a racionalidade como base, determinando suas ações com fundamento nos padrões sociais ou institucionais.

Nessa perspectiva da racional maximização, deve-se ressaltar que as pessoas respondem a incentivos.

Uma modificação na estrutura de incentivos pode ocasionar que o indivíduo realize outra escolha. Os agentes têm liberdade para fazer suas escolhas racionais e essa noção também é fulcral no Direito, já que a construção normativa pressupõe que as pessoas respondam a incentivos (GICO JR, 2010, p. 22).

Em sentido semelhante, afirma Sztajn (2005, p. 3) que considerar o ordenamento jurídico que envolve os indivíduos é papel da análise econômica, a fim de que não se cheguem a conclusões equivocadas, por desprezar os constrangimentos impostos pelas normas ao comportamento dos agentes.

Aqui se inclui a questão da modificação das estruturas legais. A modificação da legislação é uma alteração da estrutura de incentivos, influenciando as condutas dos indivíduos, os quais sempre buscam a maximização de seus interesses.

Cabe ainda pontuar que a simplificação dos problemas, com a elaboração de modelos teóricos nos quais somente algumas variáveis mais relevantes são levadas em



consideração, é uma forma de facilitar a compreensão, no âmbito da Análise Econômica do Direito. Dessa forma, como aduz Gico Jr., pressupostos simplificadores são acolhidos como uma forma de focar apenas a questão central do problema (GICO JR, 2010, p. 23).

Nessa perspectiva, é possível focar a Análise Econômica do Direito na sua vertente positiva no estudo da pertinência entre os meios jurídicos e os fins normativos, o qual tem importância para a própria legitimidade do Direito (SALAMA, 2008, p. 23).

Trata-se de, por meio das ferramentas descritivas oriundas da economia já apontadas, investigar se os meios jurídicos propostos ou já adotados são capazes de atender às finalidades pretendidas (ou prometidas) pela legislação. Com uma abordagem descritiva e preditiva sobre o provável efeito das normas nas condutas dos indivíduos (resposta à modificação da estrutura de incentivos) pode-se observar se a lei cumpre os objetivos pretendidos. Esse é o prisma a ser destacado no presente trabalho.

Assim, explanados alguns aspectos da Análise Econômica do Direito e os enfoques a serem enfatizados, passa-se a tratar dos principais pontos da nova Lei da Biodiversidade brasileira.

2. ALGUMAS DIRETRIZES PRINCIPIOLÓGICAS DA CARTA CULTURAL IBERO AMERICANA E O REGIME DE FOMENTO CULTURAL DADO PELA LEI N. 14.093/2024

A Carta Cultural Ibero-americana (CCIA), aprovada durante a XVI Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo, realizada em Montevideu em 2006, constituiu um marco de compromisso voluntário assumido pelos países integrantes do bloco, voltado não apenas ao fomento da cooperação entre as nações ibero-americanas, mas também à proteção e ao fortalecimento da diversidade cultural existente em seus territórios, estimulando a adoção de abordagens e instrumentos comuns para o tratamento das questões culturais.

A tônica deste documento internacional fica clara logo no início do seu preâmbulo, que leva em conta as diretrizes já enunciadas na Declaração da I Cimeira Ibero-americana, de Guadalajara (México, 1991): “*representamos um vasto conjunto de nações que compartilham raízes e o rico patrimônio de uma cultura fundada na soma de povos, sangue e credos diversos*” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2006, p. 5), representando um propósito de



convergência que se funda tanto na riqueza do acervo cultural comum como na riqueza de suas origens e de sua expressão plural. A Carta traz ainda como uma de suas finalidades a afirmação do valor central da cultura como a base indispensável para o desenvolvimento integral do ser humano e para a superação da pobreza e da desigualdade.⁴

Definindo o que é o princípio do reconhecimento e proteção dos direitos culturais, afirma que eles têm caráter fundamental, com universalidade, indivisibilidade e interdependência e que seu exercício “[...] desenvolve-se no âmbito do caráter integral dos direitos humanos, de forma tal que esse mesmo exercício permite e facilita, a todos os indivíduos e grupos, a realização de suas capacidades criativas, assim como o acesso, a participação e a fruição da cultura.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2006, p. 10).

Conceitua também o que chama princípio da complementariedade, no sentido de que as políticas públicas culturais devem “refletir a complementariedade existente entre o econômico, o social e o cultural, levando em conta a necessidade de fortalecer o desenvolvimento econômico e social da Ibero-América.” Pode-se ainda citar o princípio da participação de todos os cidadãos e cidadãs desenvolvimento cultural nos âmbitos nacionais e no espaço cultural ibero-americano. Trata-se de importante princípio insculpido na Carta, que deixa claro que deve haver nos países membros marcos normativos e institucionais que concretizem a participação dos cidadãos e cidadãs.

Interessante ainda destacar que em seu âmbito de aplicação em matéria de Direitos Humanos, a Carta reconhece a importância de reforçar o papel da cultura na promoção e consolidação desses direitos, havendo a necessidade de que o desenho e gestão das políticas culturais correspondam à observância, ao pleno respeito e à vigência dos direitos humanos, bem como reconhecendo a conveniência de adotar ações afirmativas para compensar assimetrias e assegurar o exercício da plena cidadania.

Dado o contexto principiológico internacional da Carta Cultural Iberoamericana, interessante agora a abordagem do contexto interno brasileiro, especialmente no que toca ao

⁴ Este documento de nuevo cuño es un instrumento de integración regional llamado a convertir la cultura en uno de los ejes básicos de las relaciones actuales de cooperación internacional, una de cuyas finalidades declaradas es “consolidar el espacio cultural iberoamericano como un ámbito propio y singular, con base en la solidaridad, el respeto mutuo, la soberanía, el acceso plural al conocimiento y a la cultura, y el intercambio cultura.” (ALBORNOZ, 2020, p. 62)



artigo 2º, §4º, que cria um regime próprio para o fomento cultural que acaba por afastar a lógica estrita das contratações administrativas dada pela Lei nº 14.133/2021. O citado dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 2º. A União executará as políticas públicas de fomento cultural por meio do regime próprio de que trata o Capítulo II desta Lei, dos regimes previstos nas Leis nº 8.685, de 20 de julho de 1993, nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, nº 13.018, de 22 de julho de 2014, e nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou de outros regimes estabelecidos em legislação federal específica.

[...]

§ 4º. É vedada a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aos instrumentos específicos do regime jurídico próprio de fomento à cultura referidos no caput e no § 1º deste artigo.

Tal dispositivo acaba por afastar do novo Marco Regulatório do Fomento à Cultura a disciplina das contratações administrativas de obras, serviços e aquisições (Lei nº 14.133/2021).

Ora, o novo Marco do Fomento traz uma orientação no sentido de apoiar projetos e ações originados da sociedade civil, que se relacionam à promoção da diversidade artística e da liberdade de criação, excluindo a aplicação das regras de licitações públicas. Isso significou uma busca da autonomia dos agentes culturais e instituiu um procedimento jurídico mais adequado às peculiaridades do setor, o que garante a preservação do interesse público que fundamenta a política de incentivo.

Interessante, aqui, citar que houve casos em que, sob a égide da Lei n. 8.313/1991 (Lei Rouanet, que trazia mecanismos de incentivos sem nada abordar a respeito da aplicabilidade ou não da Lei de Licitações) o mecanismo de incentivos foi objeto de representação perante o Tribunal de Contas da União (TCU) justamente mediante a aplicabilidade da Lei de Licitações. O TCU reconheceu a existência de desvirtuamento no repasse de incentivos⁵, dentro do contexto da aplicação das nomas licitatórias e de sua Súmula

⁵Veja-se o seguinte caso: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, versando sobre possíveis irregularidades no apoio concedido pelo Ministério da Cultura (MinC) ao evento denominado *Rock in Rio*, em 2011, por meio da autorização de captação de recursos com fundamento na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet); [...]” TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 191/2016. Relator Augusto Sherman. Representação 034.369/2011-2. Data da sessão: 03/02/2016. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A191%2520ANOACORDAO%253A2016/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 19 set. 2025.



222⁶. Ora, não obstante a necessidade sempre premente de verificação de atendimento ao interesse da coletividade para que haja o repasse de incentivos, observa-se que a limitação através da aplicabilidade de normas de licitação não apresenta razoabilidade, ainda mais dentro da necessidade de atendimento das peculiaridades do setor.

As diretrizes consagradas pela Carta Cultural Iberoamericana, sobretudo as que são voltadas ao reconhecimento dos direitos culturais como direitos humanos, à complementaridade entre o econômico e o cultural e à participação cidadã no desenho das políticas culturais, encontram uma notável concretização na Lei nº 14.903/2024. O novo Marco, ao instituir um regime próprio para o fomento à cultura e afastando a aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos seus instrumentos específicos, sinalizou um alinhamento entre meios e fins.

Os princípios internacionais de valorização da diversidade cultural se relacionam intrinsecamente com as normas em âmbito interno que buscam reduzir custos de transação, simplificar procedimentos e incentivar a efetiva participação dos agentes culturais de forma mais democrática.

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito, essa opção normativa pode ser compreendida como uma alteração da matriz de incentivos, capaz de influenciar comportamentos tanto da administração pública quanto dos proponentes culturais em direção a maior eficiência (maximização de interesses) e democratização do acesso às políticas culturais.

3. ANÁLISE ECONÔMICA DO MARCO DO FOMENTO CULTURAL E A CARTA DA CULTURA IBEROAMERICANA: A PERTINÊNCIA DE MEIOS E FINS

Fazendo uso das fermentas descritivas da Análise Econômica do Direito em sua vertente positiva é possível tentar compreender e prever se há compatibilidade entre os meios jurídicos e as finalidades buscadas pelo documento internacional consubstanciado na Carta Cultural Iberoamericana.

Conforme Bruno Salama (2008, p. 23), “*Você deve propor a seguinte questão: ‘quando você olha para as regras existentes, elas atingem os seus objetivos declarados?’ Para responder a tais questões, você tem que apelar para algum ferramental descritivo [...]*”. Logo,

⁶ Súmula 222 do TCU: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 a 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Unitelma Sapienza - Roma



deve-se estudar se o dispositivo aqui estudado da Lei nº 14.133/2021 é apto para o objetivo de valorização dos direitos culturais como direitos humanos, à complementaridade entre o econômico e o cultural e à democratização da participação cidadã na concepção das políticas culturais, princípios que são centrais na Carta e que foram objeto deste *paper*.

A exclusão da aplicação da Lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) e a adoção de regime próprio para o fomento da cultura consiste em uma alteração na estrutura de incentivos, voltada a reduzir barreiras, simplificar procedimentos e ampliar a eficiência da política cultural.

Na prática, os agentes culturais, quando decidem apresentar projetos para fomento, calculam se os benefícios marginais decorrentes do apoio estatal superam os custos marginais impostos pelo sistema normativo. Se a estrutura legal cria obstáculos excessivos, como entraves burocráticos, insegurança jurídica ou custos de transação elevados, haverá tendência a desestímulo, principalmente para pequenos grupos culturais. Aqui, já se observa que os objetivos de valorização dos direitos culturais, democratização do acesso e fortalecimento da participação dos cidadãos e cidadãs, insculpidos na Carta Cultural da Iberoamérica, já encontram concretude na Lei n. 14.903/2024, sob a ótica da AED.

Em reforço, trazendo um ambiente de maior previsibilidade e confiança, essa modificação na estrutura de incentivos permite que os agentes culturais possam dedicar seus recursos às atividades criativas ao invés de dispendar tempo em entraves burocráticos impostos pelos procedimentos licitatórios.

Em conclusão, a Lei nº 14.903/2024 sinaliza um redesenho da matriz de incentivos, nesse ponto, capaz de induzir novos comportamentos, tornando mais provável a concretização dos princípios da Carta Cultural Iberoamericana.

CONCLUSÃO

Diante do anterior quadro normativo, a Lei nº 14.903/2024 representa avanço significativo ao instituir regime próprio de fomento, afastando a aplicação da Lei de Licitações e conferindo maior coerência às peculiaridades do setor cultural.

Determinando a exclusão da aplicação da Lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) e a adoção de regime próprio para o fomento da cultura consiste em uma alteração na estrutura de incentivos, voltada a reduzir barreiras, simplificar procedimentos e ampliar a eficiência da política cultural.



A aproximação entre essa disposição normativa do Marco do Fomento e os princípios da Carta Cultural Iberoamericana ficaram demonstrados sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, por meio da criação de nova estrutura de incentivos, capaz de estimular comportamentos mais eficientes dos agentes culturais e estimulando a concretização no âmbito normativo interno dos princípios da participação cidadã e à valorização dos direitos culturais.

A investigação realizada ao longo deste trabalho demonstrou que os princípios de participação cidadã, diversidade cultural e complementaridade previstos na Carta encontram correspondência efetiva na Lei nº 14.903/2024, especialmente ao instituir regime próprio para o fomento cultural e redesenhar a estrutura de incentivos.

Conclui-se, assim, que os meios jurídicos empregados pelo legislador nacional dialogam de maneira pertinente com os fins declarados no plano iberoamericano, contribuindo para uma maior legitimidade e eficiência das políticas culturais no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, Luiz A. La cooperación española en cultura-comunicación con el resto de iberoamerica: principales rasgos del período 1997-2007. In: BUSTAMANTE, E. (ed.). La cooperación cultura-comunicación en la era digital. Madrid: Universidad Carlos III, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (OEI). Carta Cultural Iberoamericana. XVI Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo (Montevideu, Uruguai). 2006. Disponível em: <<https://oei.int/pt/escritorios/secretaria-geral/publicacoes/carta-cultural-ibero-americana/>>. Acesso em: 18 set. 2025.

UNIÃO. Decreto n. 8.289, de 25 de julho de 2014. Promulga o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, firmado em Brasília, em 21 de setembro de 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8289.htm>. Acesso em: 19 set. 2025.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é Pesquisa em Direito e Economia?. Caderno Direito GV, São Paulo, v. 5. n. 2, março/2008.

GICO JR., Ivo T.. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. Economic Analysis of Law Review, Brasília, v. 1, n. 1, p. 7-33, jan./jun 2010. p. 17. Disponível em: <<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/1460/1110>>. Acesso em: 18 set. 2025. p. 18.

PACHECO, Pedro Mercado. El análisis económico Del Derecho: una reconstrucción teórica. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

SZTAJN, Rachel. Law and Economics. In: SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTALJN, Décio. (Org.). Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL

DE DIREITOS CULTURAIS

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 a 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Unitelma Sapienza - Roma



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (OEI). Carta Cultural Iberoamericana. XVI Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo (Montevideu, Uruguai). 2006. Disponível em: <<https://oei.int/pt/escritorios/secretaria-geral/publicacoes/carta-cultural-ibero-americana/>>. Acesso em: 18 set. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 191/2016. Relator Augusto Sherman. Representação 034.369/2011-2. Data da sessão: 03/022016. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A191%2520ANOACORDAO%253A2016/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 19 set. 2025

Realização:



Unifor

PPGD

Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional

GEPDC

Grupo de estudos e pesquisas em Direitos Culturais

Parceiros institucionais:



School of Advanced Studies on Culture, Education and Democracy
Unitelma Sapienza
University of Rome



IBDCult



CEARA



CAPES



CEARA



CEARA



CEARA



CEARA



CEARA



CEARA



CEARA



CEARA

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 a 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Unitelma Sapienza - Roma



Realização:



Unifor

PPGD

Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional

GEPDC

Grupo de estudos e pesquisas em Direitos Culturais

Parceiros institucionais:



School of Advanced Studies on Culture, Education and Community
Unitelma Sapienza
University of Rome



IBD Cult



CAPES



CEARÁ

SECRETARIA DE CULTURA

SECRETARIA DE CULTURA

SECRETARIA DE CULTURA

SECRETARIA DE CULTURA

Apoio: Patrocínio:



CEARÁ

SECRETARIA DE CULTURA

SECRETARIA DE CULTURA

SECRETARIA DE CULTURA